



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000168/00-31
Recurso nº. : 127.067 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : LUIZ AUGUSTO SPILA (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.291

IRPF - GANHO DE CAPITAL – CUSTO DE AQUISIÇÃO – Na apuração do ganho de capital, deve-se considerar como custo de aquisição das cotas de capital o valor aceito pela autoridade que deferiu o pedido de retificação da declaração de bens.

- MULTA DE OFÍCIO – DESCABIMENTO – Descabe a aplicação a espólio, após a abertura de sucessão, da multa de ofício de 75% (Lei nº 9.430/96, art. 44, I), sendo cabível a multa de 10% prevista no RIR/99, art. 23, § 1º, c/c art. 964, I, b.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ AUGUSTO SPILA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.000168/00-31
Acórdão nº : 102-45.291
Recurso nº : 127.067
Recorrente : LUIZ AUGUSTO SPILA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO recorre de ofício da decisão (fls.148) que acolheu a impugnação ofertada pelo **ESPÓLIO DE LUIZ AUGUSTO SPILA** e reduziu a base de cálculo do imposto sobre ganho de capital, anos calendários de 1995 e 1996, e a multa de ofício de 75% para 10% do valor do imposto.

Ao lavrar o auto de infração a fls.3, o atuante desconsiderou, como custo de aquisição de cotas sociais, o valor constante de declaração retificadora aceita pela autoridade fiscal e calculou o imposto sobre ganho de capital com base no valor originariamente consignado. Aplicou, ainda, multa de ofício de 75%, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, embora o lançamento tenha sido efetuado diretamente contra o espólio.

Em impugnação (fls.122), o espólio invoca preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa, por carecer o lançamento de precisão e, no mérito, argumenta que não poderia o atuante, por incompetente, reformar por conta própria a decisão prolatada no pedido de retificação, pois deveria representar à autoridade prolatora, e que a multa aplicável é a do art. 23, § 1º c/c art.964, I, b do RIR/99.

Baixado em diligência pela DRJ (fls.141), a DRF/São Paulo ratificou a decisão proferida no pedido de retificação formulado pelo contribuinte (fls.147), daí a decisão singular que rejeitou a preliminar de nulidade, mas acolheu a defesa do espólio quanto ao mérito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000168/00-31
Acórdão nº. : 102-45.291

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Bem andou a Senhora Delegada de Julgamento de Ribeirão Preto em acolher a impugnação apresentada pelo Recorrente e alterar o auto de infração lavrado em desatenção às normas reguladoras da competência na formação, anulação e revogação dos atos administrativos, bem assim às normas definidoras de infrações a legislação do imposto de renda.

Tais as razões e reportando-me aos doutos subsídios da decisão recorrida, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES